

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.943.00-89

Inexigibilidade de licitação - publicações de editais e informativos do interesse do Município de São Paulo - jornal de grande circulação - acolhido o ajuste - recomendação para que, de futuro, em contratações análogas, formalize um regulamento analisado e aprovado pela autoridade competente fixando critérios e estipulando exigências básicas em função do objeto pretendido, bem assim que adote respectivo sistema de credenciamento - Lei 10544/88, art. 65, V e Lei 8666/93, art. 25, I (ver tb. TCs 72.000.902/00*00, 72.001.497/00*10, 72.004.987/99*00, 72.001.200/01*70, 72.001.372/01*26, 72.001.201/01*33 e 72.000.942/00*16).

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre registrar que, em virtude de este processo cuidar de análise da inexigibilidade da contratação das publicações de editais e informativos de interesse do Município, os processos abaixo elencados, por similares, passaram a acompanhá-lo.

Processo TC nº	Contratante	Contratada	Contrato nº / valor
4.987/99*00	SMCIS	Gazeta Mercantil Participações Ltda.	1/00 R\$ 375.000,00
902/00*00	SGM	Fundação Casper Líbero	3/00 R\$ 220.000,00
943/00*89	SGM	Empresa Folha da Manhã S/A	2/00 R\$ 380.000,00
1.497/00*10	SGM	Gazeta Mercantil Participações Ltda.	4/00 R\$ 320.000,00
1.200/01*70	SGM	S/A O Estado de São Paulo	6/01 R\$ 320.000,00
1.372/01*26	SGM	Empresa Folha da Manhã S/A	8/01 R\$ 773.000,00
1.201/01*33	SGM	Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.	9/01 R\$ 600.000,00

Os ajustes foram celebrados independentemente de certame seletivo, com amparo no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, combinado com o artigo 65, inciso V da Lei Municipal nº 10.544/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.100/91.

Em virtude das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, foram solicitados esclarecimentos às unidades de origem.

Os respectivos ordenadores das despesas alegaram, em síntese, que as contratações direta tiveram origem nas solicitações da Secretaria Municipal de Comunicação Social, cuja necessidade de publicar editais e informativos em jornais de grande circulação resultou do interesse e conveniência do Município em atingir o maior número possível de leitores e Munícipes, considerando o grau de penetração, seriedade e credibilidade dos matutinos.

Alegaram, também, que as despesas eram indispensáveis, pois a ausência das publicações poderiam causar real prejuízo ao funcionamento regular das escolas, creches, hospitais e outros, acarretando danos irreparáveis à coletividade, pelo comprometimento irremediável dos procedimentos licitatórios realizados pelos diversos órgãos da Municipalidade, prejudicando o interesse público.

Aduziram que a exiguidade dos recursos disponíveis provocou o descontrole nas providências formais afetas à liberação das despesas, dado o rígido controle orçamentário imposto pela Secretaria das Finanças por meio de congelamentos.

E, ainda, que, em face da necessidade definida pela Secretaria Municipal de Comunicação Social e do parecer da Assessoria Jurídica de SGM, as contratações foram autorizadas no exato cumprimento do dever legal de agir, sob pena de responsabilidade, por eventual omissão.

Não obstante tenham opinado pela aprovação dos ajustes, por não terem vislumbrado qualquer dano ao erário, os Órgãos Técnicos desta Corte esclareceram que as hipóteses de inexigibilidade constantes da legislação pertinente são meramente exemplificativas, bastando, para tanto fixar-se na expressão “*em especial*”, constante do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que não esgota a possibilidade de realização do procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opina pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria-Diretoria, em judicioso parecer encartado às fls. 78/83 o TC 942/00, assim se manifesta:

“...

Quanto ao mérito, mesmo que admitida a discricionariedade da escolha, como pretende a Origem, ressalto que o ato discricionário, quanto ao aspecto de sua legalidade, pressupõe motivação. O despacho autorizatório de cada despesa deve ser necessariamente justificado.

Ressalto que o Tribunal de Contas da União vem admitindo o Sistema de Credenciamento como 'uma alternativa para determinados casos em que a licitação, embora exigida por lei, mostra-se impraticável para atingir o interesse público tendo em vista o objeto a ser perseguido'. (O Sistema de Credenciamento, de MARCELO RODRIGUES PERRACINI, in BCL/julho/96, páginas 334/338).

Segundo o autor acima citado, cabe à Administração Pública formalizar um regulamento, analisado e aprovado pela autoridade competente, fixando critérios e estipulando exigências básicas, em função do objeto pretendido. A esse Regulamento dar-se-á, análoga e proporcionalmente, a mesma atenção que se daria à elaboração de um edital, tendente à justa remuneração, com ampla publicidade, a fim de que os interessados possam tomar efetivamente conhecimento do Sistema.

O preço a ser pago deverá ser previamente fixado no Regulamento, seguindo os do mercado. Aqueles que preencherem as condições exigidas serão credenciados e anuirão, desde logo, a todos os termos fixados no Regulamento, devendo ser elaborado um contrato para cada credenciado, atendidas todas as exigências legais para contratação. Havendo a possibilidade de serem celebrados vários ajustes, assegura-se o princípio constitucional da isonomia. Poderão as partes denunciar o credenciamento, podendo qualquer interessado, também, a qualquer tempo, vir a participar do procedimento, desde que atendidos os requisitos do Regulamento.
..."

É o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, acolho os ajustes, determinando à Origem que, em casos futuros, adote o Sistema de Credenciamento referido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2002.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.943.00-89, do qual é Relator o Conselheiro DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, para contratações análogas, formalize um regulamento, analisado e aprovado pela autoridade competente, fixando critérios e estipulando exigências básicas em função do objeto pretendido, bem assim que adote respectivo sistema de credenciamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

DJALMA DONATO
Relator